



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.902975/2010-35
ACÓRDÃO	3001-003.721 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SCHOLLE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 01/07/2005, 30/09/2005

RESSARCIMENTO. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS VINCULADOS. JULGAMENTO DEFINITIVO. Uma vez julgados definitivamente os processos administrativos fiscais que o contribuinte alega como vinculados ao pedido de ressarcimento, não subsiste a alegação de dependência para suspensão da análise.

IPI. SUSPENSÃO. IMPORTADOR EQUIPARADO A INDUSTRIAL. A aplicação da suspensão prevista no art. 29 da Lei nº 10.637/2002 ao importador equiparado a industrial foi objeto de decisões divergentes na jurisprudência administrativa. Em razão do julgamento proferido pela CSRF, consolida-se a interpretação de que a suspensão não se aplica às operações de equiparados, salvo exceções expressamente previstas em lei.

RECURSO VOLUNTÁRIO. PROVIMENTO. Reconhece-se o direito creditório da Recorrente, em consonância com os entendimentos firmados nos Acórdãos nºs 9303-013.120, 9303-013.121, 9303-005.434 e 9303-011.709, proferidos pela CSRF, aplicáveis ao presente caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Jose de Assis Ferraz Neto (substituto integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente) Ausente o conselheiro Marco Unaian Neves de Miranda, substituído pelo conselheiro Jose de Assis Ferraz Neto.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão de nº 09-69.554 proferido pela 4ª Turma da DRJ/JFA que teve a seguinte conclusão:

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto que compõem esta peça decisória: - ratificar o Despacho Decisório nº 916070445 no tocante ao indeferimento do pedido de ressarcimento do IPI consignado no PER nº 05409.74099.170206.1.1.01-2270; - reconhecer a homologação tácita das compensações declaradas pela interessada na DCOMP nº 10692.43035.170206.1.3.01-6601; - não homologar as compensações declaradas nas demais DCOMPs, nos

10066.50876.120706.1.3.01-8569 e 16460.18835.080806.1.3.01-0907.

Na origem, trata-se PERDCOMP nº 5409.74099.170206.1.1.01-2270, referente ao 3º trimestre de 2005, no valor de R\$ 224.501,76 que após procedimento de auditoria, concluiu pelo não reconhecimento do crédito pleiteado, sob os seguintes fundamentos:

o saldo credor ressacável era inferior ao valor informado pela contribuinte;

houve reclassificação de créditos considerados como ressarcíveis para não ressarcíveis;

constatou-se a necessidade de redução do saldo credor em razão de débitos apurados em procedimento fiscal

A recorrente, devidamente intimada, apresentou manifestação de inconformidade, requerendo em seguinte:

Que seja reconhecido integralmente o direito creditório da Impugnante e homologadas as compensações vinculadas ao pedido de ressarcimento. Se assim não entender a Autoridade Julgadora, protesta, ainda, pelo sobrestamento do presente processo até o julgamento final dos processos administrativos nos 10830.000822/2008-37, 10830.000823/2008-81, 10830.000824/2008-26 e 10830.015916/2010-25, ou pela unificação para julgamento simultâneo com estes.

A 4ª Turma da DRJ/JFA julgou a Manifestação de inconformidade da recorrente improcedente, conforme ementa destacada abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

1- RESSARCIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM CURSO. INDEFERIMENTO.

É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente à pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, ainda pendente, possa alterar o valor a ser ressarcido.

2- DECADÊNCIA.RESSARCIMENTO DE IPI. NÃO EFETIVAÇÃO. A passagem do tempo não confere direito ao ressarcimento. Embora o lançamento de ofício de crédito tributário da União, por meio de lavratura de Auto de Infração, esteja limitado pela decadência, a análise de saldo credor de IPI evidentemente que não. Não se reconhece direito inexistente, pelo que, quando não apurado corretamente o saldo credor, verificando a Fiscalização as inconsistências cometidas pelo Contribuinte, é seu dever ajustá-las, reconhecendo em favor deste apenas aquilo que lhe é legitimamente devido, independentemente do períodos de apuração a que se refira o direito creditório pretendido.

3- COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. Consoante a legislação tributária vigente, o prazo para homologação da compensação declarada pelo Sujeito Passivo é de cinco anos, contado da data da transmissão da declaração de compensação (DCOMP) a que se refere. Transcorrido o período quinquenal, a compensação está homologada por decurso de prazo (homologação tácita).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

1- CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A abordagem minuciosa e objetiva dos assuntos que levaram ao indeferimento de saldo credor pretendido em ressarcimento pelo Interessado, demonstrando a compreensão deste sobre todo o conteúdo denegatório de seu pleito exposto pelo Fisco, impede a caracterização de cerceamento ao seu direito de defesa.

2- NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA. A nulidade do Despacho Decisório deve estar caracterizada pelas circunstâncias legais que a determinam, como, por exemplo, o cerceamento do direito de defesa, a expedição por pessoa incompetente, etc. A forma como foi apurado de ofício o saldo credor ressarcível não se amolda a essa especificação, cabendo, no caso de eventuais erros cometidos pela Fiscalização, as correções devidas quando da análise da Manifestação de Inconformidade. Contudo, tal análise é atinente ao mérito, não à questão preliminar de nulidade do Despacho Decisório.

3- PROCESSO DE AUTO DE INFRAÇÃO *VERSUS* PROCESSO DE RESSARCIMENTO. SOBRESTAMENTO OU ANÁLISE CONJUNTA DESTES. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA RFB Nº 666, DE 2008. A Portaria SRF nº 6.129, de 2005, e as posteriores (Portarias RFB nº 666, de 2008, e nº 354, de 2016), não prevêem o sobrestamento, tampouco a juntada para análise conjunta, de processos e razão de existirem Auto de Infração e Pedido de Ressarcimento de IPI atinentes ao mesmo período de apuração. Em vista da ausência de comando normativo, cabe à Administração Tributária decidir sobre o momento oportuno para análise de cada um dos respectivos processos.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual alegou seguinte:

1. Imprestabilidade da decisão recorrida – decisão que corresponde a mera transcrição de acórdão exarado em caso análogo – ausência de análise das questões de mérito
2. Dependência – processo reflexo do lançamento de ofício de imposto sobre produtos industrializados (IPI)
3. Da nulidade do despacho decisório – necessidade de lançamento para o fisco alterar a apuração de IPI
4. Erros e inconsistência das planilhas - incerteza do indeferimento parcial do crédito da recorrente
5. Da impossibilidade de reexame de período já fiscalizado

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

Verifica-se que o recurso voluntário é tempestivo e que a Recorrente possui legitimidade para sua interposição.

Não foram suscitadas preliminares.

Passamos a análise.

O recorrente alegou que o mérito do presente processo de ressarcimento é dependente e vinculado aos processos administrativos nºs 10830.000822/2008-37, 10830.000823/2008-81, 10830.000824/2008-26 e 10830.015916/2010-25, resultantes dos Autos de Infração de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) lavrados contra a ora Recorrente, no período compreendido entre os meses setembro de 2002 a agosto de 2009, que à época estavam pendentes de decisão administrativa definitiva.

Ocorre que, conforme consulta aos autos, verifica-se que os referidos processos já foram objeto de julgamento no âmbito do CARF e da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, encontrando-se, portanto, definitivamente apreciados.

De forma resumida, constata-se que:

- No processo nº 10830.000822/2008-37, referente ao período de apuração de 09/2002 a 12/2003, a CSRF, por meio do Acórdão nº 9303-013.120, decidiu, por empate pró-contribuinte, reconhecer o direito do estabelecimento importador, equiparado a industrial, aplicar a suspensão do IPI prevista no art. 29 da Lei nº 10.637/2002, mantendo, contudo, a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.
- No processo nº 10830.000823/2008-81, relativo ao período de 10/2004 a 09/2007, a CSRF, pelo Acórdão nº 9303-013.121, igualmente decidiu, em razão de empate, dar provimento ao recurso do contribuinte no tocante ao direito à suspensão do IPI, mantendo, entretanto, a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.
- No processo nº 10830.000824/2008-26, referente ao período de 01/2004 a 04/2004, a CSRF, no Acórdão nº 9303-005.434, decidiu, por maioria, dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional e, por voto de qualidade, negar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte. Firmou-se

o entendimento de que a suspensão do IPI prevista no art. 29 da Lei nº 10.637/2002 não alcança as operações realizadas por estabelecimento equiparado a industrial, além de reconhecer a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício

- No processo nº 10830.015916/2010-25, relativo ao período de 11/2007 a 08/2009, a CSRF, por meio do Acórdão nº 9303-011.709, decidiu, por unanimidade, não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, mantendo assim o acórdão recorrido que negara provimento ao Recurso Voluntário. Nessa decisão, restou assentado que o importador, embora equiparado a industrial, não poderia revender produtos importados com a suspensão do art. 29 da Lei nº 10.637/2002, bem como que incidem juros moratórios sobre a multa de ofício, nos termos da Súmula CARF nº 108

Dessa forma, tendo sido os processos acima definitivamente apreciados, não subsiste a alegação de dependência para o deslinde do presente processo de ressarcimento.

Cabe, assim, aplicar o entendimento firmado nos referidos julgados, uma vez que a matéria de fundo é substancialmente a mesma e já foi objeto de uniformização de jurisprudência administrativa

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório pleiteado pela Recorrente no presente pedido de ressarcimento, aplicando-se o entendimento firmado nos julgados dos processos administrativos nºs 10830.000822/2008-37, 10830.000823/2008-81, 10830.000824/2008-26 e 10830.015916/2010-25.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin